

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.685-C, DE 2004**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.685**

**- C, DE 2004**, que “Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de analisar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do substitutivo do SENADO FEDERAL ao PL nº 3.685-C, de 2004, que altera os arts. 11 e 62 do Código Civil.

Eis a comparação das duas proposições:

<b>PROJETO DE LEI APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL</b>
Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.	Art. 11. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos da lei, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.
Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.  § 1º A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.  § 2º Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos.	Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.  Parágrafo único. Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos.

A Casa revisora alterou, ainda, a ementa da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As alterações promovidas pelo Senado Federal foram assim justificadas pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, ilustre Senador Marco Maciel:

“ (...)”

*Quanto à técnica legislativa, apenas a ementa do projeto ainda merece aperfeiçoamento redacional, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que preceitua dever ser ali explicitado o objeto da lei, de forma concisa, não bastando a mera indicação do dispositivo a ser alterado.*

*No que concerne ao mérito, é preciso fazer algumas considerações quanto ao texto originalmente apresentado pelo autor da matéria, em cotejo com o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e que ora se encontra sob apreciação desta Comissão.*

*Ocorre que, originalmente, a alteração prevista para o artigo 11 apenas admitia a possibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade, com a ressalva de que não fosse permanente nem geral essa limitação. Observe-se que a redação vigente do referido artigo também qualifica tais direitos como não passíveis de sofrer limitação voluntária, não obstante, em sua parte inicial, o referido dispositivo já admitir exceções à intransmissibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, na forma da lei.*

*Com a aprovação do substitutivo, o projeto, nesse aspecto, foi modificado, a fim de sublinhar que a limitação voluntária dos direitos da personalidade “não deverá ser contrária à ordem pública e aos bons costumes, a fim de temperar a norma com a prudência que se espera da lei civil”, como consigna o respectivo parecer.*

*Dessa forma, o artigo 11, que na sua redação vigente prevê que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, passou a ser objeto de alteração, de tal modo que tais direitos, apesar de intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei, possam sofrer limitação voluntária, desde que tal limitação não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.*

*Consideramos oportuna, em seu conteúdo, não apenas a modificação originalmente proposta para o art. 11, como também o adendo inserido por intermédio do substitutivo. Entretanto, estamos certos de que a forma não só pode como deve ser aprimorada, porquanto o dispositivo inicia-se fazendo referência à exceção à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, em seguida qualifica tais*

*direitos e, logo depois, novamente faz menção a essas exceções. Decerto, melhor seria um texto mais conciso, aglutinando a menção às exceções em um único momento.*

Quanto ao art. 62 – que trata da criação de fundações –, originalmente, o autor do projeto em comento intentava exclusivamente alterar o seu parágrafo único, que limita a constituição desses entes unicamente para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. O propósito da alteração era simplesmente substituir essa redação por outra, vedando a instituição de fundação com fins lucrativos. O argumento do autor do projeto era o de que, assim, seria explicitado “com maior precisão o objetivo da norma constante do parágrafo único, que, ao cingir a constituição de fundações para determinados fins, busca, no fundo, vedar a constituição para fins lucrativos”.

No entanto, na redação do substitutivo, o teor do parágrafo único foi mantido, mediante sua renúmeração para § 1º, e a redação original do projeto foi aproveitada como § 2º, de forma que, além das restrições já existentes à constituição de fundações – as quais limitam seus fins a atividades religiosas, morais, culturais ou de assistência –, acrescentar-se-á nova disposição, vedando a instituição de fundação com fins lucrativos.

A esse propósito, o parecer que concluiu pelo substitutivo sustentou que “o novo parágrafo sugerido é plausível, até para complementar a interpretação que se deve dar ao atual parágrafo único.”

*Como se vê, houve um substancial desvio relativamente à base das alterações propostas para esse art. 62, pois a sugestão da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal foi enfática ao explicitar que a nova redação seria dada ao parágrafo único, substituindo-o, de forma que, não podendo ter fins lucrativos, poderia a fundação ter qualquer atividade, o que nos parece um avanço em relação ao texto atual do parágrafo único e também à redação dada pelo substitutivo, considerando-se que não há por que objetar o livre exercício de atividade da fundação, desde que esta não tenha fim lucrativo e obedeça aos ditames da forma de sua constituição e funcionamento.”*

Passa-se a analisar o substitutivo do Senado Federal, observando-se a orientação do art. 190, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Entendo que a proposta da Casa Revisora não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Ademais, a matéria aprovada pelo Senado Federal mostra-se mais adequada do que a da Casa Iniciadora.

Assim, voto, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.685-C, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator